



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 101, DE 2007

Reconhece o Conjunto Habitacional, em construção, no Bairro Santana, nesta cidade, como empreendimento de interesse social.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Lusmar Antônio Pereira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 101, de 2007, de autoria do Prefeito Municipal, reconhece o conjunto habitacional em construção no Bairro Santana, nesta cidade, como empreendimento de interesse social.

Neste dia, o projeto em epígrafe foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua legalidade e constitucionalidade.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

Este é o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL 101, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, VIII e XIV, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de iniciativa concorrente do Prefeito Municipal e vereador.

2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo encontra-se redigida de forma razoável, necessitando, porém, de pequenas alterações para suprimir incorreções encontradas no seu texto. Pode-se afirmar que, de modo geral, o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3 matéria

As diretrizes gerais sobre o parcelamento do solo urbano são estabelecidas pela Lei Federal nº 6.766, 19 de dezembro de 1979, conhecida como Lei do Loteamento.

O Município, até o momento, não dispõe de legislação suplementar sobre o fracionamento do solo urbano.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Essa lei estabelece, no seu art. 4º, os requisitos que devem ser observados nos projetos de loteamento e desmembramento. Dispõe, também, que os lotes oriundos do loteamento só poderão ser edificados se dotados de infra-estrutura mínima.

A Lei n.º 6.766, de 1979, no art. § 5º, do art. 2º, considera como infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

No entanto, de acordo com o § 6º, do art. 2º, da referida lei, se o loteamento for declarado por lei como de interesse social os equipamentos exigidos para edificação dos lotes se restringem aos seguintes:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Essa declaração, portanto, facilita a urbanização dos lotes a serem edificados, o que agiliza a implementação de programas habitacionais destinados a famílias de baixa renda.

Assim sendo, o projeto sob exame, ao declarar o conjunto habitacional, em construção nesta cidade, como de interesse social, tem por fito, com arrimo na legislação vigente, flexibilizar as exigências de



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



urbanização de áreas enquadradas pelo Município para desenvolvimento de programas de construção de moradias.

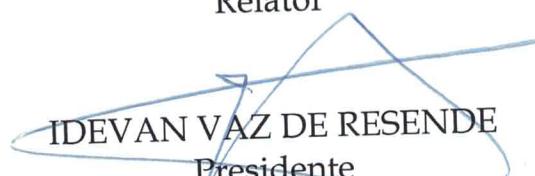
III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 101, de 2007.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2007.


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Relator


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro